



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096608-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é paciente EVERTON JUNIOR CARNEIRO e Impetrante DIRCEU PEREIRA DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 2096608-55.2025.8.26.0000

Voto nº 31.723

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Everton Junior Carneiro, preso preventivamente por tráfico de drogas, visando à revogação da prisão preventiva alegando constrangimento ilegal. O paciente foi denunciado por guardar e manter em depósito 36,64g de cocaína, na forma de porções de "crack", sem autorização legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação adequada e a absolvição em processo anterior.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade do crime de tráfico de drogas e nos indícios suficientes de autoria, além de considerar os antecedentes criminais do paciente. 4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, devido ao risco representado pelo tráfico de drogas e pela recidiva do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A manutenção da custódia cautelar é adequada diante dos antecedentes criminais e da reincidência do paciente.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, 313, 282.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Dirceu Pereira de Souza Junior, advogado, em favor de **Everton Junior Carneiro**, preso preventivamente como incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piraju.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional, notadamente porque embasada na existência de processo anterior, no qual, todavia, o paciente foi absolvido. Pleiteia, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se a ordem, ao final (fls. 01/04).

Denegada a medida liminar (fls. 44/45) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 47/50), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 56/61).

É o relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 19 de setembro de 2023, guardava e mantinha em depósito, para entrega e consumo de terceiros, 36,64g de cocaína, na forma de 06 (seis) porções "crack", sendo 03 (três) microtubos plásticos do tipo *eppendorf* e 03 (três) segmentos plásticos retorcidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta da denúncia de fls. 184/185 dos autos principais, nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, policiais militares patrulhavam quando o paciente, ao perceber a aproximação da viatura, deixou os entorpecentes e petrechos na residência e empreendeu fuga, pulando o muro e correndo sobre os telhados dos imóveis vizinhos. Ele teve sucesso no escape, porém deixou cair um chinelo e um aparelho celular da marca Motorola. Os militares, ao vistoriarem a residência, localizaram sobre uma cama um simulacro de arma de fogo, dois aparelhos celulares, diversos *eppendorfs*, um caderno contendo anotações atinentes ao tráfico, diversas embalagens plásticas, caixas de lâminas de barbear, R\$ 78,20 em moedas, um cartão e as porções de *crack*.

E tais circunstâncias apontam, com a reserva do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que o tráfico de entorpecentes é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes, sejam consequentes ou mesmo precipitados por aqueles atraídos pelo uso desmedido de seu produto. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do

constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do meio social” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), o indivíduo que se vê envolvido no nefasto tráfico de drogas, no qual vem apontado, por prova até aqui relevante, como inequívoco praticante.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente. Até porque, nada obstante tenha sido absolvido nos autos nº 1500845-57.2023.8.26.0452, o acusado ostenta quatro condenações definitivas, conforme demonstra a certidão de fls. 339/352 dos autos principais, caracterizadoras de maus antecedentes e da reincidência, o que já evidencia inequívoca vocação delinquencial, obviamente comprometedora da paz e da tranquilidade do meio social. Logo, as exigências do art. 313 do CPP se fazem presentes e estimulam a permanência do paciente em cárcere.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem, o magistrado, após discurrir brevemente acerca das circunstâncias da prisão, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que decretou a prisão preventiva, em 01/03/2024 (fls. 13/14): “*Num primeiro aspecto, verifico que o delito supostamente praticado permite a aplicação desta excepcional medida, visto que a sua pena privativa de liberdade máxima supera os quatro anos (CPP, 313, I). Prosseguindo, o fumus delicti comissis vem consubstanciado no próprio recebimento da denúncia. O periculum libertatis (CPP, 312) também é revelado, como bem salientou o Ministério Público: "o denunciado, mesmo após a prática dos fatos apurados no presente feito, voltou a praticar o crime de tráfico de drogas, sendo que, em face dele, por estes novos fatos, foi formulada denúncia nos autos nº 1500845-57.2023.8.26.0452, onde também teve sua prisão preventiva decretada".*

*Prosseguindo, em vista do §6º do art. 282 do CPP, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, são incabíveis no caso em pauta, tendo em vista tudo que foi explanado. Desse modo, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de EVERTON JÚNIOR CARNEIRO.***”

Da mesma forma, adequadamente fundamentada a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, datada de 25/03/2025, contra a qual se insurge o impetrante (fls. 41/42): “*Alega-se, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos legais necessários para a manutenção do réu em cárcere preventivamente, uma vez que a prisão preventiva foi decretada única e exclusivamente com base em fato precedente apurado autos nº 1500845-57.2023.8.26.0452, no qual o denunciado foi absolvido. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, pugnou pelo indeferimento do pedido por entender que as circunstâncias que ensejaram a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva permanecem inalteradas (fls. 317/319). Pois bem, após a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão processual (temporária ou preventiva) se trata realmente de uma medida excepcional, desde que se revele extremamente necessária, e fundada em seus requisitos genéricos (art. 282, CPP), específicos (art.313, CPP), nos pressupostos (prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria) e em seus fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Além disso, a prisão preventiva é agora considerada como ultima ratio, por forçado disposto no art. 282, § 6º, do CPP, que estabelece que ela só pode ser decretada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar. Porém, tendo em vista a gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias do fato, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art.319, do CPP, se mostra inadequada e insuficiente. O tráfico de drogas se trata de crime que causa grave risco à ordem pública, tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados (homicídios, roubos, furtos) em decorrência do uso e comércio de drogas. Por conta disso, resta indubitado que a liberdade do requerente acarretará risco grave e evidente à comunidade. Ainda,*

*como bem salientou o Representante do "Parquet", a gravidade em concreto da conduta do denunciado, que, ao avistar a viatura da Polícia Militar empreendeu fuga, pulando o muro e correndo sobre os telhados dos imóveis vizinhos, demonstra a necessidade de manutenção da prisão. Portanto, a manutenção preventiva do réu em cárcere é medida que se impõe como forma de garantir a ordem pública, ameaçada pelo comércio de drogas exercido. Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória."*

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir. *In casu*, suficientemente fundamentado, os decretos não transpiram ilegalidade.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator